

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 4.429, DE 2001

Altera a redação da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre os eventos públicos gratuitos promovidos pelas prefeituras municipais.

Autor: Deputado **RONALDO VASCONCELLOS**
Relator: Deputado **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Com o Projeto de Lei sob exame, de autoria do nobre Deputado Ronaldo Vasconcellos, pretende-se isentar as prefeituras municipais que promovam eventos públicos gratuitos do pagamento das taxas devidas ao ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos Direitos Autorais. De acordo com a Justificação do autor, as regras de cobrança estatuídas no art. 68 da Lei nº 9.610, de 1998, que "*altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*", se referem a empresários, ou seja, indivíduos que exercem atividades lucrativas, não cabendo aplicá-las às prefeituras, que não têm fins lucrativos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Aberto o prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição. Cabe-nos, no âmbito desta Comissão, a avaliação do mérito cultural, em caráter conclusivo.

II - VOTO DO RELATOR

O ECAD é uma sociedade civil privada, instituída pela Lei Federal nº 5.988/73 e mantida nos moldes da atual Lei nº 9.610/98, que “*altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências*”. O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição é organizado pelas associações de autores e demais titulares de direitos autorais a elas filiados e representados para arrecadar e distribuir direitos autorais decorrentes da utilização pública de obras musicais ou lítero-musicais e de fonogramas, nacionais e estrangeiros.

A atividade arrecadadora e distribuidora do ECAD tem fundamento no art. 5º, incisos XVII (“é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar”) e XXVII (“aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”), da Constituição Federal. Trata-se de verdadeiras cláusulas pétreas, na medida em que qualquer restrição que se imponha ao seu exercício implica a sua sujeição aos caprichos do legislador.

Não há, pois, como a lei ordinária isentar quem quer que seja do pagamento dos direitos autorais: nem prefeituras, nem estabelecimentos de ensino, nem clubes de serviço, nem entidades filantrópicas. Pela Constituição, só o próprio autor pode fazê-lo. *Data venia*, dizer que as normas de cobrança fixadas no art. 68 da Lei nº 9.610/98 só se aplicam aos que promovem eventos com o intuito de obter lucro é atropelar o art. 4º da mesma lei, que manda interpretar os negócios jurídicos sobre direitos autorais restritivamente. Ora, uma leitura isenta dos artigos 68 e seguintes não autoriza concluir que “empresário” deve ser tomado no sentido de indivíduo que exerce atividades lucrativas.

Por outro lado, garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais é dever constitucional do Estado (art. 215, *caput*), não do autor de obra literária ou artística. É claro que é louvável que as prefeituras ofereçam à população oportunidades públicas e gratuitas de lazer e cultura, desde que sem prejuízo dos direitos morais e patrimoniais de artistas, compositores, músicos, cantores,

editores e demais produtores culturais, pois, se assim o fizermos, estaremos descumprindo o preceito constitucional, anteriormente mencionado e ratificado nos arts. 28 e 29 da Lei nº 9.610/98:

"Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica"

"Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra por quaisquer modalidades,..."

Neste sentido e ressalvando a intenção do Autor, votamos pela rejeição do PL nº 4.429/2001.

Sala da Comissão, em de agosto de 2002.

Deputado **FLÁVIO ARNS**
Relator

20675700.156